

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 21277/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
MUTUM

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: CLÉBER BERTHOLINI AGUILAR
APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Número do Protocolo: 21277/2017

Data de Julgamento: 07-06-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COBRANÇA C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SEGURO DE VEÍCULO –
CONTRATO QUE NÃO SE RENOVA AUTOMATICAMENTE –
NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES –
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO
– VIGÊNCIA NÃO INICIADA – CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA
SEGURADORA SEM PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA –
POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – **RECURSO**
CONHECIDO E DESPROVIDO.

O contrato de seguro de veículo não se renova automaticamente, sendo necessário, ao fim de cada período (ano), nova manifestação de vontade das partes, a fim de que novo contrato seja celebrado, em novas condições e prazos estabelecidos, tratando-se de negócios jurídicos diversos, de modo que a ausência de pagamento da primeira parcela do prêmio impede a vigência desse novo contrato.

Se a apólice prevê o cancelamento automático do contrato em caso de falta de pagamento da primeira parcela do prêmio e o sinistro ocorreu após o contrato ter sido cancelado, nenhuma obrigação tem a seguradora de indenizar o segurado. (TJSP - APL: 0019517-35.2011.8.26.0477).



Documento assinado digitalmente por: DIRCEU DOS SANTOS:3928, em 12/06/2017 11:40:24
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: b7f0c210-26d8-4040-8772-f5a729189ec3

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 21277/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
MUTUM

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTE: CLÉBER BERTHOLINI AGUILAR
APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CLÉBER BERTHOLINI AGUILAR visando reformar a sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Mutum, Dra. Luciana de Souza Cavar Moretti, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro c/c Indenização por Danos Morais nº 2330-06.2012.811.0086, Cód. 54851, movida em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A., julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado, estes no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em suas razões, o recorrente sustenta a necessidade de reforma da sentença, ao argumento de que a inexistência de prévia notificação do devedor afasta a constituição em mora e impossibilita a rescisão unilateral do contrato.

Forte nesses argumentos, postula o provimento do recurso para condenar a empresa apelada ao pagamento de indenização no valor da apólice contratada, bem como compelida à reparação moral no valor de R\$10.000,00, pelos danos extrapatrimoniais suportados indevidamente.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 21277/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
MUTUM

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

As contrarrazões foram apresentadas, às fls. 174/178, por meio das quais a parte adversa pede o desprovimento do recurso.

Sem preliminares.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Insurge-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos insertos na inicial e o condenou ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.

Em suma, almeja a reforma da sentença para que a seguradora seja compelida ao pagamento de indenização decorrente da renovação de apólice de seguro de veículo, haja vista que a rescisão unilateral não foi precedida de prévia notificação do devedor acerca da inadimplência, o que afasta qualquer negativa de pagamento por parte da seguradora.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o recorrente teria renovado junto à recorrida o seguro de seu veículo, com nova vigência compreendida entre 30.04.2012 e 30.04.2013, mediante o pagamento de 10 parcelas de R\$ 122,75 (cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), em débito automático na conta bancária do autor junto ao Banco do Brasil.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 21277/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
MUTUM

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Em 29.06.2012 o recorrente sofreu acidente de trânsito e necessitou do auxílio de guincho, além de ter sofrido lesões físicas, na cidade de Tangará da Serra/MT, porém, a Seguradora teria se recusado a cobrir o valor dos danos, em virtude de o contrato de seguro ter sido cancelado pelo não pagamento da primeira parcela referente ao prêmio.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça é invariável no sentido de haver a possibilidade de cancelamento unilateral do seguro para os casos de inadimplemento de prestações mensais, desde que a parte inadimplente tenha sido notificada previamente pela Seguradora, a fim de constituir-se efetivamente em mora. Vejamos o precedente, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA. I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. II. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 316.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO).

A rigor, tem-se que é plenamente admissível a rescisão unilateral do contrato pela Seguradora em razão da ausência de pagamento de prestações por parte do Segurado, desde que tenha havido notificação extrajudicial com propósito de constituí-lo em mora, despendendo a propositura de ação judicial com o fim de resilir o contrato.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 21277/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
MUTUM

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

Destaca-se que o posicionamento do Tribunal Superior levou em consideração que no caso concreto o segurado inadimplente já havia pagado algumas parcelas relativas ao valor do prêmio e, portanto, o contrato de seguro celebrado já estaria em vigor entre as partes, por isso a imprescindibilidade da notificação extrajudicial.

Por outro lado, é consabido que os contratos de seguro de veículo não se renovam automaticamente, cabendo às partes ao final de cada período (ano) se manifestar acerca de nova realização da avença, em modo e condições diferentes, tratando-se de negócios jurídicos diversos, sendo, neste caso, prescindível a constituição anterior em mora.

In casu o Segurado/recorrente sequer pagou a primeira parcela relativa ao prêmio, o que impede o reconhecimento de qualquer vigência do contrato, mormente se considerada a cláusula que previa que “*O não pagamento da primeira parcela, ou da parcela única, implicará no cancelamento da apólice, desde o início da vigência*” (fl. 25).

Portanto, o contrato de seguro não chegou a ter vigência iniciada para a cobertura, haja vista que a ausência de saldo na conta bancária do recorrente prejudicou o início da relação entre as partes.

Soma-se a isso o fato de constar no contrato a seguinte observação: “*Se na data escolhida para débito, não houver saldo suficiente para a quitação, a parcela será considerada como pendente, não impedindo, porém, que o banco promova mais 2 (duas) tentativas em datas consecutivas.*” (fl.27).

Revela-se que a instituição bancária, em caso de ausência de saldo, tem mera liberalidade de realizar novas tentativas de débito em conta corrente, ao passo que é dever do cliente bancário a obrigação de manter os fundos necessários à

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 21277/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
MUTUM

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

quitação das dívidas assumidas.

Conclui-se, então, que não tendo a apólice de seguro chegado a vigorar, eis que ausente o pagamento da primeira prestação do novo contrato, a notificação extrajudicial do recorrente torna-se despicienda para o cancelamento unilateral da avença, o que afasta a responsabilidade por parte da Seguradora com os gastos relativos à ocorrência do sinistro.

Para ilustrar, segue aresto do Tribunal Paulista que bem enfrentou questão semelhante:

“SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. Se a apólice prevê o cancelamento automático do contrato em caso de falta de pagamento da primeira parcela do prêmio e o sinistro ocorreu após o contrato ter sido cancelado, nenhuma obrigação tem a seguradora de indenizar o segurado. Recurso desprovido.”
(TJSP - APL: 00195173520118260477 SP 0019517-35.2011.8.26.0477, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 20/10/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2014).

A sentença como proferida encontra amparo na legislação de regência e caminha no mesmo sentido da jurisprudência, inexistindo motivos para reforma.

Com essas considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 21277/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE NOVA
MUTUM

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal convocada) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 07 de junho de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR